Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 738970 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0002338-65.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ADVOGADO (A): (OAB T0006727) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E AQUISIÇÃO DE MADEIRA SEM LICENÇA — ART. 304, DO CÓDIGO PENAL E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.605/98. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, tampouco na decisão posterior que indeferiu o pedido de sua revogação. 2. Verifica-se que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315,  $\S$  1 $^{\circ}$ , do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, levando em consideração a prisão em flagrante e a reiteração delitiva do paciente, abstraída do registro criminal, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP. 3. Assim, revestem-se de legalidade tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos VOTO A impetração é própria, a requisitos legais. 8. Ordem denegada. tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por , advogado, em favor do paciente , indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Segundo se extrai dos autos, que no dia 24 de fevereiro do corrente ano, o paciente foi preso pelas supostas práticas dos delitos de uso de documento falso, previsto no art. 304, do Código Penal e por adquirir madeira sem licença com previsão no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. A prisão em flagrante, ocorrida no dia 25/02/2023, foi comunicada à Defensoria Pública e ao juízo impetrado, que a homologou e converteu em preventiva, após manifestação do Ministério Público, sob o fundamento de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (evento 23, Inquérito Policial nº 0000904-45.2023.8.27.2731). No

presente mandamus, a impetrante aduz a ilegalidade da decisão e desnecessidade da prisão preventiva, porquanto, ao decretá-la, o magistrado valeu-se de fundamentos genéricos e limitou-se a fazer referência abstrata à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sem apontar particularidade a justificar a imposição da medida extrema. Sustenta que a execução penal referida pelo magistrado foi extinta, pelo cumprimento da pena, ainda em 27/09/2022, e que a reincidência, por si só, não constitui fundamento válido para decretação da prisão preventiva. Adiante, aduz que a suposta ação foi realizada sem violência ou grave ameaça, e que o paciente possui endereço certo e profissão definida. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a conseguente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. O pedido liminar foi indeferido (evento 9). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 14). Pois bem. É cediço que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12,403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da Republica: a liberdade. Na hipótese em epígrafe, verifica-se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, necessidade concreta da prisão cautelar. Ao contrário do que alega a impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Da análise dos autos, verificam-se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito e os indícios suficientes da autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 2419/2023, boletim de ocorrência nº 00017810/2023, auto de exibição e apreensão, além dos depoimentos até então colhidos na fase inquisitiva (eventos 1, autos  $n^{\circ}$  0000904-45.2023.827.2731). Observa-se que o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Destaco trechos desta: "(...) Com as inovações trazidas pela Lei 12.403, em vigor a partir de 04-jul-2011, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas

cautelares diversas da prisão, ou III — conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310 do CPP com a novel redação). A nova redação do art. 313 diz que: Nos termos do art. 312 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. A materialidade está comprovada, além dos indícios de que o flagrado é o autor do delito. Mirabete preleciona que "O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (in Código de Processo Penal Interpretado. 7ed. São Paulo : Atlas. 2000, pág. 690). Dessa forma, verifico a existência de fundamentos para decretar a prisão preventiva do flagrado para garantir a ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal. evitando-se que o mesmo possa praticar novos crimes. Nesse diapasão, apesar do princípio do estado de inocência estampado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, a prisão cautelar das autuadas é medida imperativa no caso vertente, ante as provas relativas à materialidade e indícios suficientes de autoria da infração. Impende asseverar que é possível uma convivência harmonizável entre prisão cautelar e o principio suso referido, já que a própria Constituição Federal (art. 5º, LXI) prevê a possibilidade de prisão cautelar, desde que preserve seu caráter de excepcionalidade, subordinada à sua necessidade concreta, real e efetiva. A manutenção da prisão não constitui, deste modo, uma afronta ao princípio constitucional em comento, mas sim, medida em proveito da sociedade. Assim, considerando a conduta negativa do autuado ao tempo da infração, registra-se razoável a decretação da medida extrema." (evento 9, autos  $n^{\circ}$  0000904-45.2023.827.2731) Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, após a impetração deste Habeas Corpus, a Magistrada reafirmou a justificativas sobre a necessidade da prisão cautelar: "Não sobreveio aos autos nenhum fato novo hábil a ensejar a revogação da prisão cautelar já decretada, a qual merece ser mantida incólume, nos termos da fundamentação já exarada na decisão proferida nos autos n.º 0000904-45.2023.8.27.2731, cujos argumentos ratifico e faço integrar a presente decisão. Há, na espécie, pressupostos suficientes que embasam a prisão preventiva, fundamentada na garantia de ordem pública, consubstanciada na sugestiva reiteração delituosa, o que, sem dúvidas, revela que outra medida cautelar diversa não será suficiente e adequada a manutenção da ordem pública, porquanto, trata-se, ao que parece, de agente reincidente. Conforme pacífica jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" ( RHC n. 107.238/GO, Relator

Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). Por fim, a segregação cautelar é de natureza processual, não se prestando o pedido de revogação de prisão para conjecturas acerca de fixação de regime, ou imposição de pena, porque são definições exclusivamente judiciais, que serão aferidos no momento da prolação da sentença." (evento 9, autos nº 0000926-06.2023.827.2731) Nota-se que os magistrados fizeram constar em suas decisões, a que decretou e a que manteve a prisão preventiva, as justificativas destacando que se encontram presentes os pressupostos para a prisão cautelar do paciente, sendo manifesto que a liberdade deste, por ora, revela perigo para manutenção da ordem pública. E de fato, a certidão criminal anexada aos autos do inquérito policial (evento 12) atesta que o paciente terminou o cumprimento da sua pena privativa de liberdade em 27/9/2022, e teve declarada extinta a punibilidade em 27/02/2023, conforme decisão lançada no movimento 70, dos autos SEEU nº 0419013-15.2016.809.0136. No caso, a execução penal referenciada decorre de condenação pelos crimes de roubo qualificado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e concurso de pessoas (movimento 1.2, pag. 66, dos autos SEEU nº 0419013-15.2016.809.0136). Ainda, a extinção da punibilidade não exclui a reincidência quando o fato foi cometido dentro do período depurador, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal, bem como não exclui os maus antecedentes, ainda se cometido após decorrido o prazo de 5 anos, após a extinção da pena. Destarte, diante dos fatos emoldurados no caso concreto, pelo menos nesse juízo sumário de cognição, o entendimento esposado pelo Juízo Impetrado está devidamente escorado nos reguisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, à medida que a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, pois, ao que parece, o delito em guestão não é fato isolado na sua vida. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA PELO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MAU ANTECEDENTE. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR SOBRE A SITUAÇÃO DE SAÚDE DO RÉU. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o entendimento desta Corte é que, em regra, a insurgência quanto à ausência de realização de audiência de custódia fica prejudicada diante do decreto de prisão preventiva. 2. Nestes autos, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado os crimes de tráfico de drogas ilícitas, posse irregular de armas de fogo de uso permitido e uso de documento público falsificado, além de ostentar indícios de contumácia delitiva, razões pelas quais consideraram que sua prisão cautelar seria imprescindível para garantir a ordem pública. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, concatenando os indícios de contumácia delitiva e a diversidade de delitos aparentemente perpetrados pelo ora recorrente, dada a apreensão no seu comércio e na sua residência de duas armas de fogo, dezenas de munições, pequena quantidade de drogas ilícitas e falso documento de identidade. 4. Quanto aos dois últimos delitos, destacaram-se testemunhos quanto à habitualidade da venda de substâncias proibidas e constatou-se longo histórico de uso da identidade falsa, tudo a embasar a conclusão

relativa à gravidade concreta das condutas que lhe são atribuídas. 5. Convém ainda esclarecer que, mesmo superado o período depurador relativo à reincidência, o mau antecedente pode justificar a prisão cautelar. 6. Por fim, as instâncias ordinárias registraram não haver comprovação documental de que o cárcere representaria medida desarrazoada ou desproporcionalmente onerosa em função do estado de saúde do réu. Entendimento diverso só seria possível mediante dilação probatória, expediente inadmissível nesta via, destinada à controvérsia estritamente interpretativa. 7. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRa no RHC n. 162.570/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) grifei AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. 1.073 G DE COCAÍNA. 3 REVÓLVERES, 28 MUNIÇÕES E R\$10.086,00 EM ESPÉCIE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. In casu, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito, uma vez que foi apreendida relevante quantidade de entorpecentes: apreensão de 1.073 g de cocaína; além de 3 revólveres, 28 munições, 1 aparelho celular e a quantia de R\$10.086,00 (dez mil e oitenta e seis reais) em espécie, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. 3. Ademais, como ressaltou o Desembargador relator do acórdão a quo, o paciente conta com condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Nesse toar, por mais que a pena tenha sido extinta em 11/07/2014, entende-se que o fato de registro criminal ter sido alcançado pelo período depurador do art. 64, inciso I, do Código Penal, não impede o reconhecimento dos maus antecedentes ( AgRg no HC 722.854/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022). 4. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/ GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 5. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC n. 705.590/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) grifei Na linha desse raciocínio, bem se vê que o periculum libertatis do paciente restou delineado nas decisões que decretou e na que manteve sua prisão preventiva, destacando-se os elementos constantes nos autos de que seria propenso à prática de crimes. Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Inclusive, o decreto prisional

está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PACIENTE SENTENCIADO AO REGIME SEMIABERTO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA - INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL ATRIBUÍDO - INEXISTÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presença de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, mormente pelo risco concreto de reiteração delitiva, quando as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes. - Não há incompatibilidade entre a fixação de regime prisional menos gravoso em sentença e a negativa do direito de recorrer em liberdade, eis que são segregações com natureza e requisitos diversos. Além disso, determinada pelo Magistrado a expedição de guia de execução provisória da pena, possível a adequação da forma de cumprimento da segregação cautelar, não havendo prejuízo ao réu. - As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva do agente. (TJMG — Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.222101-4/000, Relator (a): Des.(a) , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 10/11/2021) REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (461,53 G DE MACONHA E 3,12 G DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontra-se devidamente fundamentado nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual permanece idônea a conclusão afirmada por esta Corte Superior a respeito da idoneidade da motivação, por indicar a gravidade da conduta perpetrada (ante a apreensão de cerca de 256 g de cocaína) e o risco de reiteração delitiva, em face do registro de ação penal em trâmite pela suposta prática de crime de mesma natureza ( HC n. 586.465/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe 15/12/2020). Precedentes. 2. Outrossim, quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, tem-se que não foi aduzida na inicial do writ nem analisada pela Corte local. Então, inviável a análise de tal alegação não submetida à apreciação da instância de origem nem exposta na petição inicial de habeas corpus impetrado no STJ, por envolver, respectivamente, injustificável supressão de instância e indevida inovação recursal ( AgRg no HC n. 562.481/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe 22/10/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 583.504/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021) Portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juízo a quo indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Em relação à existência de eventuais

condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP. Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) grifei Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese na qual a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante na posse de 232,4g de maconha, 142g de cocaína e 109,9g de crack (e-STJ, fls. 45), além de registrar condenação transitada em julgado pelo delito de roubo majorado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. 4. Agravo desprovido. ( AgRg no HC 715.534/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) - grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alquém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o

periculum libertatis está evidenciado na maior gravidade em concreto da conduta imputada à paciente, qual seja, a suposta prática do delito de tráfico de drogas configurado, entre outras circunstâncias, pela apreensão de, aproximadamente, 6,273kg [seis quilos, duzentos e setenta e três gramas] de maconha e 108,91g [cento e oito gramas e noventa e um centigramas] de crack, além de 3 cartuchos calibre .38 e de 29 cartuchos calibre .380. Tal motivação é capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da custodiada, além de variadas munições, a denotar a sua periculosidade. 3. Nesse cenário, verifica—se ser inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 4. Ordem denegada. (HC 687.476/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA, ALEGADA FALTA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 738970v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 28/3/2023, às 17:21:17 0002338-65.2023.8.27.2700 Documento: 738972 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 738970 **.**V4 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Habeas Corpus Criminal Nº 0002338-65.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB T0006727) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E AQUISIÇÃO DE MADEIRA SEM LICENÇA - ART. 304, DO CÓDIGO PENAL E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.605/98. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os reguisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, tampouco na decisão posterior que indeferiu o pedido de sua revogação. 2. Verifica-se que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315,  $\S 1^{\circ}$ , do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, levando em consideração a prisão em flagrante e a reiteração delitiva do paciente, abstraída do registro criminal, a evidenciar periculosidade do agente, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP. 3. Assim, revestem-se de legalidade tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 8. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os e e o Juiz . Representante da Procuradoria de Desembargadores, , Justiça: Dr. . Palmas, 21 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 738972v7 e do código CRC c48c517d. Informações adicionais da Data e Hora: 3/4/2023, às 18:21:5 assinatura: Signatário (a): 0002338-65.2023.8.27.2700 738972 **.**V7 Documento: 738969 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0002338-65.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB T0006727) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por , advogado em favor do paciente, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Segundo se extrai dos autos, que no dia 24 de fevereiro do corrente ano, o paciente foi preso pelas supostas práticas dos delitos de uso de documento falso, previsto no art. 304, do Código Penal e por adquirir madeira sem licença com previsão no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98. A prisão em flagrante, ocorrida no dia 25/02/2023, foi comunicada à Defensoria Pública e ao juízo impetrado, que a homologou e converteu em preventiva, após manifestação do Ministério Público, sob o fundamento de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (evento 23, Inquérito Policial nº 0000904-45.2023.8.27.2731). No presente mandamus, a impetrante aduz a ilegalidade da decisão e desnecessidade da prisão preventiva, porquanto, ao decretá-la, o magistrado valeu-se de fundamentos genéricos e limitou-se a fazer referência abstrata à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sem apontar particularidade a justificar a imposição da medida extrema. Sustenta que a execução penal referida pelo magistrado foi extinta, pelo cumprimento da pena, ainda em 27/09/2022, e que a reincidência, por si só, não constitui fundamento válido para decretação da prisão preventiva. Adiante, aduz que a suposta ação foi realizada sem violência ou grave ameaça, e que o paciente possui endereço certo e profissão definida. Alfim, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão preventiva, com a conseguente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que seja substituída pelas medidas cautelares diversas da prisão, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Feito distribuído em regime de Plantão Judiciário, a i. Desembargadora Plantonista não vislumbrou hipótese de apreciação no período de plantão judiciário em razão de o caso não dispor de urgência a ponto de representar risco a perecimento de direito (evento 3). Após regular remessa decorrente da livre distribuição originária, o pedido liminar foi analisado e indeferido (evento 9). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justica opinou pela denegação da ordem (evento 14). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 738969v2 e do código CRC 687e30ad. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0002338-65.2023.8.27.2700 13/3/2023, às 8:34:35 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0002338-65.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -(OAB T0006727) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU. POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante:

Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário